



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002062-45.2014.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Alexandre Magnus F. Freire

Apelado : William José Melo Chaves

Advogado : José Josevã Leite Júnior – OAB/PB nº 17.183

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ALMEJADO. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** APROVAÇÃO NO ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 2º, §1º, da Portaria do INEP nº 179/2014, a Secretaria de Educação Estadual é a responsável pela emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, inclusive, a negativa de expedição da certificação do estudante foi realizada pela própria GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

- Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

- A pretensão do promovente tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 51, “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.".

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo.

William José Melo Chaves impetrou **Mandado de Segurança** contra **GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos**, alegando que restou aprovado no curso de Administração de Empresas, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, pelo que se dirigiu a Secretaria de Estado de Educação, solicitando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que lhe foi negado, malgrado não contar o promovente com 18 (dezoito) anos.

O Juiz de Direito, fls. 76/80, julgou nos seguintes termos:

Pelo exposto e em conformidade com os argumentos apresentados, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e nos precedentes jurisprudenciais elencados, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida.

Inconformado, o **ente estatal** interpôs a **APELAÇÃO** de fls. 95/105, sustentando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora. Quanto ao mérito sustenta a impossibilidade de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, bem como de sua matrícula junto às instituições de ensino superior, haja vista o não preenchimento dos requisitos

estabelecidos em lei, já que o apelado, além de não ter concluído o ensino médio, não conta com 18 (dezoito) anos completos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 109/123, pugnando pela manutenção da sentença.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva** da autoridade coatora, qual seja a **GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação**, arguida pelo **Estado da Paraíba**, ressaltando, sem mais delongas, não merecer guarida.

Isso porque, nos moldes do art. 2º, §1º, da Portaria do INEP nº 179/2014, a Secretaria de Educação Estadual é a responsável pela emissão do certificado de conclusão de ensino médio, inclusive, consoante o documento de fl. 22, observa-se a negativa de expedição da certificação do estudante pela própria **GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba**, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA E APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - GEEJA DA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PARA FIGURAR COMO IMPETRADA. SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA. INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DESEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA PORTARIA INEP N.º 179/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA CITADA PORTARIA. RELATIVIZAÇÃO. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O §1º, do art. 2º, da Portaria INEP n.º 179/2014, preceitua que a instituição responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação Ciências e Tecnologia. 2. A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00002912320148152004, 4ª Câmara Especializada
Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA
FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-08-2016)

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Avançando, a toda evidência, a questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que determinou a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, haja vista a aprovação do recorrido no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

Nessa ordem, cumpre ressaltar que, embora exista previsão legal exigindo aos participantes do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38, da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

Insta salientar que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser a capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade**

de cada um - destaquei.

Endossa o direito do postulante, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da **proporcionalidade ou razoabilidade**, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar. *In casu*, calha mencionar a doutrina de **Karl Larenz**, esclarecendo: “utilizado, de ordinário, para aferir as *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (In. **Metodologia da Ciência do Direito**, 1989, pgs. 585-586; *Derecho Justo*, p. 144-145).

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no julgamento do **Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira**, sedimentou entendimento consubstanciado no verbete da Súmula nº 51, de seguinte teor:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco

importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

A interpretação teológica também tem assento nessa discussão, pois busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Explico.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicá-lo, como se faz ao negá-lo o direito de se inscrever no curso superior, uma vez que ele deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovado no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA PARAÍBA INTEGRANDO O POLO PASSIVO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. RELATIVIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº. 144/2012. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Conforme a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar Estadual nº. 96/10, no art. 165, I, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar ação de obrigação de fazer em que se pretende a emissão do certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão do Ente Estatal integrar o polo passivo da demanda. 2. **A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080761120158152001, 4ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016) – negritei.

E,

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LIMITAÇÕES QUE CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. PRECEDENTES DA CORTE. CPC, ART. 557, CAPUT. - Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo

Nº 00222578520138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-10-2015) – grifei.

Também,

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Nos termos da Súmula 51 deste Tribunal de Justiça: "A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou

por ato administrativo normativo". - As circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do autor que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035526820158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016)

De mais a mais, impende registrar que o impetrante foi aprovado no ENEM, obtendo notas superiores à média exigida como requisito no art. 2º da Resolução nº 144/2012 do INEP, superando o mínimo de pontos em cada área de conhecimento, logrando, assim, aprovação no curso de Administração de Empresas da FACISA.

Nessa senda, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante da aprovação no concurso vestibular, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por essas razões, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO**

MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator